TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-551/2024

Processo	-	TC/006251/2022
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Subprefeitura Sé
Objeto		Representação interposta em face do Contrato 10/SUB-SÉ/2019 firmado com Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos, cujo objeto é a prestação de serviços de manejo arbóreo, e também do Contrato 11/SUB-SÉ/2019 firmado com Projac Terceirização de Mão de Obra Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de áreas verdes

3.317ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manejo arbóreo e serviços de conservação de áreas verdes. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, deixando, por consequência, de determinar a análise dos contratos mencionados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e à representada, para ciência, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/006251/2022**
Interessados:	Vereador Professor Antonio Biagio Vespoli e Subprefeitura Sé
Objeto:	Representação em face dos Contratos 010/SUB-SÉ/2019 e 011/SUB-SÉ/2019. Prestação de serviços de manejo arbóreo e de conservação de áreas verdes, assinados com Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos e Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., respectivamente

RELATÓRIO

Cuida-se de Pleito apresentado pelo Vereador Professor Antonio Biagio Vespoli, processado como Representação, em face dos Contratos nºs 010/SUB-SÉ/2019 e 011/SUB-SÉ/2019, ambos da Subprefeitura Sé, o primeiro assinado com Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos, para a prestação de serviços de manejo arbóreo, e o segundo com Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda, para serviços de conservação de áreas verdes, ambos pelo prazo de um ano.

O Representante questiona o aumento, que entende exagerado, do valor dos Contratos referidos, processado por diversos Termos de Aditamento, de modo que o de nº 010/SUB-SÉ/2019 passou de R$13.565.878,92 (treze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos) para R$51.580.785,10 (cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), embora o mesmo serviço fosse prestado por outras Subprefeituras, como a de Santana, por R$3.894.832,58 (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Já o Contrato nº 011/SUB-SÉ/2019, inicialmente assinado por R$10.873.684,80 (dez milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) teria chegado a R$27.080.575,10 (vinte e sete milhões, oitenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos) e que, somadas, as despesas com os Ajustes chegariam a R$78 milhões de reais em

três anos. Argumentou que isso ocorreu porque a Subprefeitura Sé desconhecia as regras para orçar Contratos ou ainda que eles estavam sendo realizados de modo desarrazoado.

Requereu a realização de Auditoria nos Instrumentos questionados e a responsabilização dos beneficiários.

Desde logo, determinei fosse dado conhecimento da Representação ao Subprefeito responsável, conferindo-lhe oportunidade de manifestação, tendo o Chefe de Gabinete apresentado pronunciamento, da seguinte forma:

(1) Contrato nº 010/SUB-SÉ/2019: decorreu de adesão à ARP nº 23/SMBUB/COGEL/2018, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, pelo que foram observados os termos da Portaria SMSUB n. 33[1], de 28 de maio de 2020, que determina o procedimento para utilização de ARPs pelos órgãos e entidades participantes. Apresentou a Justificativa Técnica para a contratação, para os reajustes e para o aumento de equipes, consoante SEI que menciona, que foram especificados no Termo de Apostilamento de Reajuste de Preços da ARP, ocorrido em 27 de maio de 2019 e de suas correções. Ponderou que a pandemia levou à modificação do número de equipes. Esclareceu que foram pagos R$30.283.410,87 (trinta milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos) correspondentes ao período de 31/08/19 a 31/10/21 em consonância com o Termo de Apostilamento n. 001/2021. Argumentou que entre o período de fevereiro de 2020 e de 2021, o Contrato sofreu reajuste pelo IPC-FIPE, que resultou no acréscimo de R$614.423,74 (seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) que teria vigência até outubro de 2021, aplicado reajuste de 6,34%. Explicou que as 12 (doze) equipes inicialmente contratadas foram reduzidas para 11 (onze), por TA, para atender a adequações orçamentárias, retornando a 12 (doze) em 01/01/22.

(2) Contrato nº 011/SUB-SÉ/2019: decorreu da adesão à ARP nº 25/SMSUB/COGEL/2018 da Secretaria Municipal das Subprefeituras. Juntou a Justificativa Técnica no processo SEI que especifica. Defendeu que foi realizado planejamento arbóreo com

[1] Portaria Secretaria Municipal da Subprefeituras – SMSUB n. 33, de 28 de maio de 2020. "Determina procedimentos para utilização de Atas de Registro de Preços – ARPs pelos órgãos e entidades participantes ou não participantes dos registros de preços efetivados pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB".

aumento significativo de plantio e poda de plantas, além de trabalho de catalogação da vegetação de porte arbóreo que proporcionaram a diminuição de tempo/resposta das solicitações dos munícipes. Explicou que o reajuste do Contrato decorreu de aumento previsto na ARP à qual aderiu, conforme Termo de Apostilamento de Reajuste de Preços das ARPs 23 e 25, sendo tal reajuste de competência da detentora da Ata, a SMSUB. Aduziu que a suspensão de equipes decorreu de adequações orçamentárias justificadas no SEI e apresentou a explicação para o aumento da hora/mês de caminhão tanque irrigador. Consignou que o comparativo entre esse Instrumento e o da Subprefeitura de Santana não considerou tratar-se de regiões diferentes, com número de equipes, equipamentos, maquinários e tipos de serviços contratados díspares, de modo a não ser possível a equiparação.

Ademais, a partir do Pleito formulado pelo Vereador, elaborei quesitos para auxiliar a manifestação da SCE, indagando, dentre outros, se era possível comparar Contratos decorrentes de ARPs diferentes.

Em Relatório Conclusivo, a SCE explicou que os Contratos nºs 010/SUB-SÉ/2019 e 011/SUB-SÉ/2019 decorrem do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017 e da aderência às ARPs 23 e 25/SMSUB/COGEL/2018, respectivamente. Que cuidam de serviços continuados, fazendo, pois, jus aos reajustes ou correção monetária, sendo que foi observada a anualidade prescrita no Decreto n. 57.580/2017[2].

Especificamente em relação ao Contrato nº 010/SUB-SÉ/2019 em comparação com o de nº 12/SUB-ST/AJ/2019, também decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017, e pactuado com FBF Construções e Serviços Eirelli, verificou-se que a diferença dos valores totais decorre das divergências entre os preços unitários, os quantitativos e os tipos de serviços contratados que especificou, sendo certo que o de Santana contou com 6 (seis) equipes, reduzida para 3 (três), enquanto o da Sé apresentou 12 (doze) equipes, reduzida para 11 (onze) e depois reestabelecida em 12 (doze), o que contribuiu para a discrepância entre os montantes de cada Contrato. De outro lado, apontou que os preços unitários estavam de acordo com o estabelecido nas Atas de Registro de Preços e que seus reajustes seguiram os termos definidos em Contrato, na Ata de Registro de Preços respectiva e na legislação. Constatou, ainda,

[2] Decreto n. 57.580/2017: " Dispõe sobre a implementação de política de redução de despesas com contratos e instrumentos jurídicos congêneres, bem como a substituição do índice de reajustamento de preço contratual no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta". Art. 5º.

que os Aditivos foram assinados para reajuste dos preços pelo Índice de Preços do Consumidor - IPC ou decorreram da alteração de quantitativos, consoante explanado em seu Relatório de peça 23. Considerou, pois, improcedente a Representação neste tópico.

Já para o Contrato nº 011/SUB-SÉ/2019, afastou o argumento do Representante de que, três meses após assinado, o valor inicial do Contrato teria passado a R$11.261.871,36 (onze milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), representando aumento de mais de R$388.000,00 (trezentos e oitenta e oito mil reais), pois constatou que tal aumento referia-se ao reajuste anual de preços, autorizado pela Cláusula 3 da ARP nº 25/SMSUB/COGEL/2018. Rechaçou, ademais, o argumento de que houve Aditamentos reiterados e reajustes exagerados porque a Legislação vigente autorizava os acréscimos e supressões em limites previstos em lei observando, ainda, que os Aditivos continham as devidas justificativas. Considerou, pois, improcedente a Representação também neste item.

De seu turno, o Coordenador de Controle Externo da C-VI respondeu aos quesitos por mim formulados tendo acrescentado que: (1) do Pregão Eletrônico n. 06/SMPR/COGEL/2017 decorreram diversas Atas de Registro de Preços com objeto para manejo arbóreo ou conservação de áreas verdes, dentre os quais os Contratos em exame, tendo sido obedecidos todos os parâmetros legais; (2) os preços das equipes e demais equipamentos para o objeto manejo arbóreo sofrem variação entre empesas contratadas e os respectivos agrupamentos; (3) o "Contrato" citado na Representação na verdade corresponde ao Termo de Aditamento n. 007/SUB-ST/AJ/2021, relacionado ao Contrato nº 12/SUB-ST/AJ/2019, da Subprefeitura de Santana, no valor de R$3.894.832,58 (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), consoante publicado no DOC de 27/10/2021; (4) há diferença de preços entre as ARPs que, por si, poderiam gerar variações entre as contratações, o mesmo ocorrendo com as quantidades contratadas; (5) é possível comparar os Contratos da Subprefeitura Sé com os de outras Subprefeituras que tenham aderido a ARPs derivadas do Pregão

Eletrônico n. 06/SMPR/COGEL/2017, porém, para fins comparativos, é necessário considerar-se os custos unitários das equipes e equipamentos e não os valores dos Contratos.

Na sequência, foi o Subprefeito da Sé oficiado para conhecimento tendo informado que encaminhou os Relatórios da SCE para a Supervisão Técnica de Limpeza Urbana – SLP para ciência, sem apresentar manifestação nesta Casa.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Geral acompanharam *in totum* a SCE opinado pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Pleito formulado pelo Vereador Professor Antonio Biagio Vespoli, processado no figurino de Representação, em face dos Contratos nºs 010/SUB-SÉ/2019 e 011/SUB-SÉ/2019, o primeiro firmado com Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos, para a prestação de serviços de manejo arbóreo e o segundo com Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda, para serviços de conservação de áreas verdes, ambos pelo período de um ano.

Preliminarmente, conheço do pedido formulado como Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, consoante decorre dos trabalhos técnicos juntados aos autos, os argumentos do Representante não procedem.

No seu trabalho, a SCE observou que os Contratos citados pelo Representante, de nºs 010/SUB-SÉ/2019 e 011/SUB-SÉ/2019 decorreram do Pregão Eletrônico nº 06/SMPR/COGEL/2017 e da adesão às ARPs nºs 23 e 25/SMSUB/COGEL/2018, da Secretaria Municipal das Subprefeituras. Apontou que se trata de serviços continuados, que fazem jus aos

reajustes e à correção monetária e que foram instrumentalizados pela assinatura de Termos de Aditamento, tendo sido observada a anualidade do Decreto nº 57.580/2017.

De outro lado, ainda na voz da Área Técnica, não procedem os argumentos do Representante ao comparar os valores totais do Contrato nº 010/SUB-SÉ/2019 com os de nº 12/SUB-ST/AJ/2019, pois uma comparação efetiva deveria levar em consideração os preços unitários, os quantitativos e os tipos de serviços contratados, que se verificou serem diferentes, pois foram contratadas 12 (doze) equipes, com redução para 11 (onze), e novo acréscimo para 12 (doze), na Subprefeitura Sé *versus* 6 (seis) equipes, com redução para 3 (três), na Subprefeitura de Santana, o que conduz a preços diferenciados. Além disso, a SCE observou que os preços unitários dos Contratos mencionados estavam de acordo com o estabelecido nas Atas de Registro de Preços e na legislação de regência. Improcedentes, portanto, os argumentos do Representante neste tópico.

Ainda para a alegação constante da inicial, de que o serviço de manejo arbóreo era prestado por outras Subprefeituras, por preços três vezes menores, esclareceu a SCE que o Instrumento citado pelo Representante, no valor de R$3.894.832,58 (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), na verdade, correspondia ao Termo de Aditamento nº 007/SUB/ST/AJ/2019 ligado àquele Contrato nº 12/SUB-ST/AJ/2019 e cujo extrato fora publicado no DOC de 27/10/21.

Já para o Contrato nº 011/SUB-SÉ/2019, a SCE observou a lisura dos atos nele praticados. Esclareceu, também, que o valor de R$388.000,00 (trezentos e oitenta e oito mil reais) questionado, na verdade referiu-se ao reajuste anual de preços, autorizado pela Cláusula 3 da ARP 25/SMSUB/COGEL/2018 de modo que, também para este Contrato os fatos denunciados não procedem.

Diante de todo o exposto, com fulcro nas manifestações unânimes da SCE, PFM e SG, que adoto, conheço da Representação interposta pelo Nobre Edil e, no mérito,

julgo-a improcedente, deixando, por consequência, de determinar a análise dos Contratos mencionados.

Encaminhe-se cópia do relatório, voto e v. Acórdão às partes e, após, arquivem-se os autos.

TCM, 24 de abril de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB